



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTA PELA EMPRESA NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de uma impugnação, interposto tempestivamente pela empresa **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, face ao Edital do Pregão Presencial N° 2018.10.01.1, que tem como objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS (LIXO HOSPITALAR) PROVENIENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.**

A Impugnante alega que (...) *Ora, em momento algum se exige que as empresas interessadas no presente certame apresentem atestado de capacidade técnico operacional averbado junto a entidade profissional competente, tampouco se exige a comprovação de que o profissional responsável técnico pelo serviço prestado o tenha, ou mesmo que os atestados de capacidade técnica profissional a serem apresentados estejam registrados no CREA.*

Continua informando que (...) *observa-se que a lei obriga a Administração exigir dos licitantes, entre os requisitos para a habilitação, mais especificamente no tocante a qualificação técnica, a comprovação de aptidão técnica específica – apresentação de responsável técnico e atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente, relativos a execução de serviços compatíveis, em características, quantidades e prazos ao licitado.*



Feitas as considerações iniciais, passo a decidir.

DOS FATOS

Como asseverado acima, cuida o feito de certame licitatório, objeto do Pregão Presencial de nº 2018.10.01.1, no qual a empresa **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, interpôs impugnação ao Edital em comento, alegando que o instrumento convocatório está *maculado de irregularidade*.

Questiona a impugnante que os atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional, devem ser registrados no CREA, por entender que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços ora licitados.

Eis o relato da demanda.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve o estrito cumprimento, sempre pautado na finalidade pública dos seus atos, assim como em respeito aos princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da moralidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Como é sabido, citados princípios norteiam a atividade administrativa, impondo conduta ao administrador com o escopo de vedar a prevalência de sua vontade pessoal, impondo o dever de pautar seus atos segundo as prescrições legais e no caso das licitações as normas que regem os certames.



Ressai asseverar ainda que no campo das licitações, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências (parcimônia, pessoalidade). Aliás, este é o objeto da Lei nº 8.666/93, a qual prescreve em seu art. 3º, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (negritos da julgadora).

Corroborando com esse entendimento, bem como norteado pelo princípio da vinculação ao edital, o inesquecível Professor Hely Lopes Meirelles define **edital**, como sendo “(...) *lei interna da licitação, e como tal, vincula a todos os seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”. Dessa forma, o Edital enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolvimento da relação entre a Administração e os licitantes.

No caso ora em testilha, a empresa **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** interpôs Impugnação ao Edital, com o desiderato de que os atestados de capacidade técnica da empresa e do profissional, devem ser registrados no CREA, por entender que os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos

uo



são fiscalizados pelo Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – CREA, pois tratam de atividade-fim da profissão de engenheiro, o qual é qualificado para ser responsável técnico dos serviços ora licitados.

A comprovação da qualificação técnica possui como finalidade gerar para a Administração a expectativa de que o licitante, anteriormente, executou com êxito objeto similar, e, portanto, terá condições de assim fazê-lo mais uma vez.

Os requisitos técnicos que devem ser comprovados, mediante apresentação de atestados da empresa, encontra respaldo na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI, o qual dispõe que em licitações sejam exigidos apenas os requisitos de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações oriundas do contrato.

Diante disso, percebe-se que só é possível exigir do licitante aquilo que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, **nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.**

Nesse azo, portanto, a exigência de que a comprovação relativa à qualificação técnica se dê por meio de atestados que comprovem que a empresa já executou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado encontra pleno amparo legal. Aliás, esse é o entendimento adotado pelos tribunais pátrios, *exempli gratia*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ART. 30 DA LEI N. 8.666/93. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. COMPATIBILIDADE COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DOS LICITANTES.



INEXISTÊNCIA. (...) - O art. 30 da Lei n. 8.666/93 autoriza o Poder Público a exigir dos licitantes atestado comprobatório de qualificação técnica pertinente a desempenho de atividade compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Desse modo, a exigência de atestado relativo à operação e manutenção de sistema de ar condicionado similar ao o objeto do certame concorrencial não configura restrição ao universo de licitantes. - Apelação improvida. (TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 56960 BA 1999.01.00.056960-4, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA (CONV.), Data de Julgamento: 03/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 22/10/2001 DJ p.791) (Grifos nossos)

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União assim se manifestou, *in verbis*:

"Ao analisar o preceito geral contido no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, verifico que o dispositivo refere-se expressamente ao conteúdo que deve constar do texto do atestado, pois especifica que a documentação correspondente deve comprovar a aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação." (TCU. Acórdão 124/2002 – Plenário. Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

* *

As exigências relativas a capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam eles de caráter técnico- profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre



devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão 1942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

As exigências da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação e a Administração Pública tem as diretrizes da Lei para exigir documentos necessários que visam garantir o bom desempenho das atividades e permitir contratar a melhor proposta.

Vale salientar que a comprovação da aptidão para execução do objeto licitado, pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.

Portanto, reputa-se destacar que a inscrição ou registro exigido no edital em comento relativo a qualificação técnica é tão somente da EMPRESA, a qual deverá constar os responsáveis técnicos com aptidão para desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação, sendo desnecessário exigir atestados registrados no CREA do técnico PROFISSIONAL, haja vista que o CREA da empresa engloba todos os profissionais necessários para execução dos serviços.

Isto posto, com base na fundamentação supra, conclui-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

40



CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto, opinamos, restritos aos aspectos jurídicos-formais, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa **NOVATERRA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo o Edital nos exatos termos.

Horizonte/CE, 17 de Outubro de 2018.


Rosilândia Ribeiro da Silva

Pregoeira do Município